



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

Fis
CMC 02

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Tenho a honra de submeter à apreciação dos Nobres Edis, a anexa Proposta de Projeto de Lei que **"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE CARTAZ NOS POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS SEDIADOS NO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, COM INFORMAÇÃO SOBRE O PERCENTUAL DA DIFERENÇA ENTRE OS PREÇOS DE GASOLINA E DO ETANOL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Este projeto de lei visa obrigar a afixação, nos postos revendedores de combustíveis, de cartaz com informação sobre o percentual da diferença entre os preços da gasolina e do etanol.

Essa informação passou a ser muito relevante com o advento dos veículos bicombustíveis, que podem ser abastecidos tanto com etanol quanto com a gasolina.

Saber qual a diferença percentual entre os preços é importante, pois, segundo especialistas, o abastecimento com etanol somente é economicamente vantajoso quando o preço não exceder a 70% (setenta por cento) do preço da gasolina.

Ressalta-se que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso III, constitui a informação como um direito básico do consumidor, conforme segue:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Portanto, a presente proposta, caso seja aprovada, certamente contribuirá para que o consumidor evite realizar cálculos na hora do abastecimento para identificar qual a opção de menor custo, propiciando, assim, a devida informação "custo-benefício" aos consumidores, levando-se sempre em conta o desempenho de cada veículo pelo proprietário, isso garantirá a informação necessária para que os cidadãos possam realizar a melhor escolha.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

Fis 03
CMC

O presente Projeto de Lei está em consonância com a Lei Estadual 16.756 de 29 de dezembro de 2010, e tem por finalidade firmar as garantias e direitos dos consumidores, proporcionando a liberdade de escolha entre produtos e resguardando o direito a informações daqueles colocados à disposição no mercado de consumo de combustíveis.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares desta Casa, para que aprovem o presente Projeto de Lei, que visa à garantia de informação aos consumidores.

Cordeirópolis, 21 de Março de 2017.

Ver. Laerte Lourenço
Presidente



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

Fis
CMC

04

Projeto de Lei nº 15/2017

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE CARTAZ NOS POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS SEDIADOS NO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, COM INFORMAÇÃO SOBRE O PERCENTUAL DA DIFERENÇA ENTRE OS PREÇOS DE GASOLINA E DO ETANOL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Ficam os postos revendedores de combustíveis estabelecidos no Município de Cordeirópolis, obrigados a afixarem, em local visível para o consumidor, cartaz ou letreiro informando o valor em percentual do preço do etanol hidratado em relação ao preço da gasolina.

§ 1º - O cartaz ou letreiro que trata o *caput* do artigo deverá ser afixado ou adesivado, com letras e números em tamanho visível ao consumidor, nas bombas de combustível.

§ 2º O cartaz ou letreiro deverá conter a seguinte informação:

"Senhor (a) Consumidor (a), o percentual do preço do etanol (álcool) em relação ao preço da gasolina é de ____%. Em sendo o valor do percentual maior que 70% (setenta por cento), torna-se mais econômico o abastecimento com gasolina".

Art. 2º - As infrações às normas desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 3º - Os custos referentes à confecção e instalação do cartaz ou letreiro que trata o art. 1º ficarão a cargo do estabelecimento revendedor de combustível.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

Fls
CMC 05

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei, a fim de garantir sua execução, principalmente no que tange às sanções administrativas estabelecidas pelo município.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cordeirópolis, 21 de Março de 2017.

Ver. Laerte Lourenço
Presidente

PROTÓCOLO Nº
00441/2017
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS
DATA: 24/03/2017 HORA: 15:26
Autoria: Laerte Lourenço
Assunto: DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
AFIXAÇÃO DE CARTAZ NOS POSTOS REVENDEDORES
DE COMBUSTÍVEIS SEDIADOS NO MUNICÍPIO DE



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

À
MESA PARA LEITURA, NOS TERMOS
REGIMENTAIS, A SER REALIZADA EM
28/03/2017.

CORDEIRÓPOLIS, 21/março/2017


VER. LAERTE LOURENÇO
PRESIDENTE

Lido na sessão de 28/03/2017



VER^a. CASSIA DE MORAES
1^a SECRETÁRIA

À Diretoria Jurídica para parecer

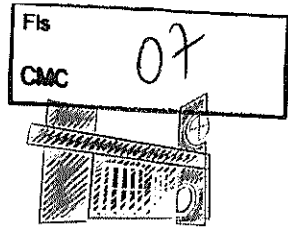
Cordeirópolis, 29/03/2017


VER. LAERTE LOURENÇO
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 027/2017 - RBF

Projeto de Lei nº 215/2017

Autor(a): Vereador Laerte Lourenço

PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO MUNICIPAL - OBRIGATORIEDADE AFIXAÇÃO DE CARTAZ - POSTOS DE COMBUSTÍVEIS - PERCENTUAL DE DIFERENÇA - GASOLINA E ETANOL - COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR MUNICIPAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 30, INC. II - PROJETO CONSTITUCIONAL E LEGAL.

RELATÓRIO

O Nobre Vereador e Presidente dessa Casa de Leis, Laerte Lourenço - PMDB, apresenta aos seus pares, o projeto de lei que *"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE CARTAZ NOS POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS SEDIADOS NO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, COM INFORMAÇÃO SOBRE O PERCENTUAL DE DIFERENÇA ENTRE O PREÇO DE GASOLINA E DO ETANOL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Segundo informa o autor na justificaco de projeto, o objetivo da medida é facilitar a vida dos consumidores, uma vez que, segundo especialistas, apenas seria vantajoso abastecer com álcool os veículos bicompostíveis caso o preço deste fosse inferior a 70% do valor da gasolina.

É a síntese.

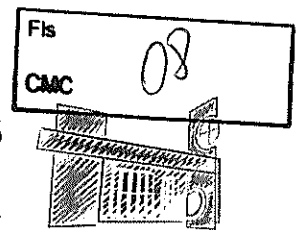
Passa-se a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



ANALISE JURÍDICA

Insta destacar, que corolária da autonomia administrativa de que dispõe o Município (art. 30, I, CRFB/88), é a competência para organizar o seu funcionalismo com vistas ao melhor interesse dos cidadãos.

Bem por isso, que como é de sabença, o Município possui inteira competência para instituir regras que digam respeito ao exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus munícipes.

No que tange ao caso concreto, especificamente quanto à obrigatoriedade de exibição do percentual de diferença entre os preços do etanol e da gasolina ele deve ser sempre analisado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O princípio da proporcionalidade é decomposto em três elementos: (i) a adequação entre meio e fim; (ii) necessidade; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito, sem os quais o ato normativo é inconstitucional por ausência de razoabilidade ou proporcionalidade.

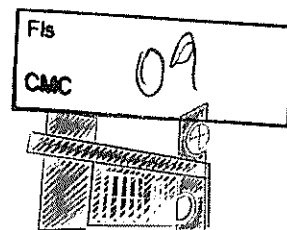
Nesse particular, faz-se necessário avaliar a proporcionalidade e razoabilidade da medida a ser adotada, sendo que por razoabilidade pode-se entender como o que se situa dentro de limites aceitáveis. Quanto a proporcionalidade, há de revestir-se de tríplice fundamento: o meio escolhido deve ser suficientemente apropriado para que um fim seja atingido (adequação), a conduta deve ter-se por necessária não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos (necessidade) e as vantagens a serem conquistadas superar as desvantagens (proporcionalidade em sentido estrito).



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Portanto, em análise ao caso em concreto, é certo que não há dúvida que restam preenchidos os requisitos indicados acima, eis que o consumidor, dentre os quais a maioria dos cidadãos cordeiropolenses, ficará mais bem informado a este respeito.

E mais, para que o cidadão fique bem informado existe a necessidade da divulgação, sendo que o meio adequado é a afixação do cartaz no estabelecimento comercial, o que o levará a conquistar vantagens, logo, resta patente a proporcionalidade e a razoabilidade da conduta legislativa pretendida.

Ademais não se constata, qualquer contrariedade à Constituição Federal, mesmo porque, o proponente não gera ônus à Administração Pública. O exercício do poder de polícia e a execução das leis são atividades típicas do Poder Executivo e inerentes à sua atuação, sendo lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo local o exercício dessas funções.

A propósito, é típica função do Executivo Municipal o poder fiscalizador, de certo que o proponente em nada inova a matéria de competência da administração municipal, razão pela qual, não há que se falar em vício de competência legislativa, pois se extrai da leitura do texto da norma impugnada.

Conforme se pode aquilatar do referido projeto de lei, caberá ao Executivo, segundo critérios de oportunidade e conveniência, exarar normas administrativas que, ao darem cumprimento à referida Lei, procedam à adequação de sua estrutura fiscalizatória preexistente.

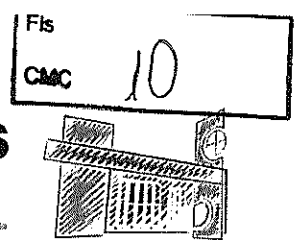
Também, não há afronta aos princípios federativo e da reserva legal, pois a Lei ora pretendida restringe-se a cuidar de matéria referente à informação e conseqüente proteção do consumidor, abrangida pela competência suplementar do Município, nos termos do inciso II do artigo 30 da Constituição Federal, assegurando o fornecimento de informação sobre a diferença percentual entre o valor do litro do etanol em relação ao valor do litro da gasolina.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Em que pese os posicionamentos em contrário, com a devida *vénia*, entendo que a normatização ora pretendida não cuida da matéria prevista no inciso IV do artigo 22 da Constituição Federal, qual seja, energia; tampouco adentra à seara de competência regulatória da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, na medida em que não trata da regulação, da contratação ou da fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, finalidade da Agência Nacional de Petróleo, nos termos do caput do artigo 8º da Lei Federal nº 9.478/1997.

Vale ressaltar, ainda, que não se revela admissível nenhuma alegação no sentido de que o projeto estaria por violar os artigos 5º, XXII, e 170, incisos II e IV da Constituição da República.

Com efeito, os princípios da livre concorrência, da propriedade privada e da livre iniciativa não podem ser concretizados em detrimento do interesse público, especialmente da defesa do consumidor. Nesse sentido, a Carta Magna é expressa ao estabelecer que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, devendo ser observadas a função social da propriedade e a defesa do consumidor.

O que prevê o proponente é a obrigatoriedade de exibição em postos revendedores de combustíveis de placa com o valor percentual do litro do etanol em relação ao valor do litro da gasolina, pretendendo assim, assegurar informação que permita ao consumidor escolher entre os combustíveis quando for abastecer seu veículo.

Nesse particular, em caso semelhante ao presente, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou:

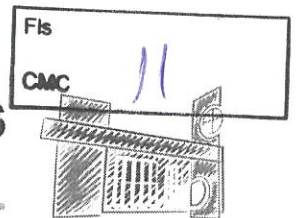
Inconstitucionalidade. Ação direta. Lei nº 12.420/99, do Estado do Paraná. Consumo. Comercialização de combustíveis no Estado. Consumidor. Direito de obter informações sobre a natureza,



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



procedência e qualidade dos produtos. Proibição de revenda em postos com marca e identificação visual de outra distribuidora. Prevenção de publicidade enganosa. Sanções Administrativas. Admissibilidade. Inexistência de ofensa aos arts. 22, incs. I, IV e XII, 170, incs. IV, 177, §§ 1º e 2º, e 238, todos da CF. Ação julgada improcedente. Aplicação dos arts. 24, incs. V e VIII, cc. § 2º, e 170, inc. V, da CF. É constitucional a Lei nº 12.420, de 13 de janeiro de 1999, do Estado do Paraná, que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre a natureza, procedência e qualidade de produtos combustíveis comercializados nos postos revendedores do Estado." (STF - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2930-5/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, julgado em 16.04.2009).

Portanto, tem-se que a propositura do ponto de vista formal-subjetivo, se mostra legítima e viável à tramitação nessa Casa de Leis, devendo, os Nobres Vereadores e Vereadoras exercerem seu juízo de valor e conveniência sobre o mérito do tema proposto.

CONCLUSÃO

Nesse sentido, considerando o exposto, opino pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei nº 015/2017, devendo, outrossim, após a análise das comissões regimentais dessa A. Casa de Leis, ser submetido ao Plenário, para apreciação e votação, eis que é o órgão soberano para tanto.

É o parecer.

Cordeirópolis/SP, 05 de Abril de 2017.


ROBERTO BENETTI FILHO
DIRETOR JURÍDICO

PROTÓCOLO Nº 00579/2017
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 05/04/2017 HORA: 16:17
Autoria: Assessor Jurídico Consultor da
Câmara Municipal de Cordeirópolis
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº
15/2017 DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
AFIXAÇÃO DE CARTAZ NOS POSTOS REVENDEDORES




Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

12
CMC
FIS

*** VISTA***

Em 05/04/2017 abro vista deste processo às Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamentos e Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos, para que se manifeste nos termos Regimentais.


Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Geral



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Fls

CMC

13

Projeto Lei nº 15/2017

Autor: Vereador Laerte Lourenço

Assunto: Dispõe sobre obrigatoriedade de fixação de cartaz nos postos revendedores de combustível sediados no município de Cordeirópolis com informação sobre o percentual da diferença entre os preços de gasolina e do etanol e da outras providencias.

PARECER DA COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de um **Projeto de Decreto de Legislativo** de autoria do Vereador Laerte Lourenço, o qual pretende instituir a obrigatoriedade de fixação de cartaz nos postos revendedores de combustível sediados no município de Cordeirópolis com informação sobre o percentual da diferença entre os preços de gasolina e do etanol e da outras providencias.

O objetivo do projeto é facilitar a vida dos consumidores, uma vez que, segundo especialistas, apenas seria vantajoso abastecer com álcool os veículos bicomcombustíveis, caso o preço deste fosse inferior a 70% do valor da gasolina.

A lei pretendida restringe-se a cuidar de matéria referente a informação e consequente proteção do consumidor abrangida pela competência suplementar do município nos termos do inciso II do art. 30 da constituição federal assegurando o fornecimento de informações sobre a diferença percentual entre o valor do litro da gasolina.

Portanto, a propositura do presente, projeto de lei é legal e viável nesta casa de Leis.




Fls
CMC
14

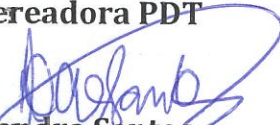
Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássia de Freitas Levy"

Desta forma não cabe emenda ao projeto que embarace a aprovação do referido projeto, sendo assim, a Comissão de Justiça e Redação aprova o projeto e encaminha para o plenário para discussão e votação.

Cordeirópolis, 06 de abril de 2017.


Cássia de Moraes
Vereadora PDT


Sandra Santos
Vereadora PT


José Antonio Rodrigues
Vereador PMDB

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS
DATA: 10/04/2017 HORA: 17:23
Autoria: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº
15/2017 DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
AFIXAÇÃO DE CARTAZ NOS POSTOS REVENDEDORES

PROTOCOLO Nº
00652/2017



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Fls

CMC

15

Projeto Lei nº 15/2017

Autor: Vereador Laerte Lourenço

Assunto: Dispõe sobre obrigatoriedade de fixação de cartaz nos postos revendedores de combustível sediados no município de Cordeirópolis com informação sobre o percentual da diferença entre os preços de gasolina e do etanol e da outras providencias

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de um **Projeto de Decreto de Legislativo** de autoria do Vereador Laerte Lourenço, o qual pretende instituir a obrigatoriedade de fixação de cartaz nos postos revendedores de combustível sediados no município de Cordeirópolis com informação sobre o percentual da diferença entre os preços de gasolina e do etanol e da outras providencias.

O objetivo do projeto é facilitar a vida dos consumidores, uma vez que, segundo especialistas, apenas seria vantajoso abastecer com álcool os veículos bicombustíveis, caso o preço deste fosse inferior a 70% do valor da gasolina.

Não existe nenhum impedimento de natureza financeira ou orçamentária que embarace a aprovação do referido projeto, sendo assim, a Comissão de Finanças e orçamentos aprova o projeto e encaminha para o plenário para discussão e votação.

Cordeirópolis, 06 de Março de 2017.


José Antonio Rodrigues
Vereador PMDB



Cássia de Moraes
Vereadora PDT

Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Fls
CMC

16

Antonio Marcos da Silva
Vereador PT

PROTOCOLO Nº
00553/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 10/04/2017 HORA: 17:23
Autoria: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº
15/2017 DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
AFIXAÇÃO DE CARTAZ NOS POSTOS REVENDADORES



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Fis

CMC

17

Projeto de Lei nº 15/2017

Autor: Vereador Laerte Lourenço

Assunto: Dispõe sobre obrigatoriedade de fixação de cartaz nos postos revendedores de combustíveis sediados no município de Cordeirópolis com informação sobre o percentual da diferença entre os preços de gasolina e do etanol e da outras providências


PARECER DA COMISSÃO URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Trata-se de um **Projeto de Decreto de legislativo** de autoria do Vereador Laerte Lourenço, o qual pretende instituir a obrigatoriedade de fixação de cartaz nos postos revendedores de combustível sediados no município de Cordeirópolis com informação sobre o percentual de diferença entre os preços de gasolina e do etanol e da outras providências.

O objetivo do Projeto é facilitar a vida dos consumidores, uma vez que, segundo especialistas, apenas seria vantajoso abastecer com álcool os veículos bicompostíveis, caso o preço deste fosse inferior a 70% do valor da gasolina.

Não existe nenhum impedimento de natureza urbanística, obras e serviços públicos que embarace a aprovação do referido projeto, sendo assim, a comissão de urbanismo, obras e serviços públicos aprova o projeto e encaminha para o plenário para discussão e votação.

Cordeirópolis, 11 de abril de 2017


Antonio Marcos da Silva
Vereador PT



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Fis

CMC

18

Anderson Antonio Hespanhol(Pique)

Vereador PPS

José Geraldo Botion

Vereador PSDB

PROTOCOLO Nº
00572/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DATA: 11/04/2017

HORA: 16:26

Autoria: COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E
SERVIÇOS PÚBLICOS

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº
15/2017 DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
AFIXAÇÃO DE CARTAZ NOS POSTOS REVENDEDORES



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"



Autógrafo nº 3303

(Projeto de Lei nº 15/2017, do vereador Laerte Lourenço)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE CARTAZ NOS POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS SEDIADOS NO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, COM INFORMAÇÃO SOBRE O PERCENTUAL DA DIFERENÇA ENTRE OS PREÇOS DE GASOLINA E DO ETANOL E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º - Ficam os postos revendedores de combustíveis estabelecidos no Município de Cordeirópolis, obrigados a afixarem, em local visível para o consumidor, cartaz ou letreiro informando o valor em percentual do preço do etanol hidratado em relação ao preço da gasolina.

§ 1º - O cartaz ou letreiro que trata o *caput* do artigo deverá ser afixado ou adesivado, com letras e números em tamanho visível ao consumidor, nas bombas de combustível.

§ 2º O cartaz ou letreiro deverá conter a seguinte informação:

"Senhor (a) Consumidor (a), o percentual do preço do etanol (álcool) em relação ao preço da gasolina é de ____%. Em sendo o valor do percentual maior que 70% (setenta por cento), torna-se mais econômico o abastecimento com gasolina".

Art. 2º - As infrações às normas desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 3º - Os custos referentes à confecção e instalação do cartaz ou letreiro que trata o art. 1º ficarão a cargo do estabelecimento revendedor de combustível.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei, a fim de garantir sua execução, principalmente no que tange às sanções administrativas estabelecidas pelo município.

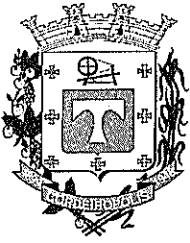
Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 12 de abril de 2017.

LAERTE LOURENÇO
Presidente

CÁSSIA DE MORAES
1ª Secretária

SANDRA CRISTINA DOS SANTOS
2ª Secretária



Ofício nº 96/2017 - CMC

Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Fls. 20
CMC

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS	
PROTOCOLO	Nº 1210/2017 DATA 17/04/2017
TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS	
Requerimento RS _____	Guia nº _____
Certidão RS _____	Guia nº _____
Soma RS _____	Guia nº _____

Cordeirópolis, 12 de abril de 2017.

Senhor Prefeito:

Encaminhamos a Vossa Excelência o autógrafo nº 3303, proveniente da aprovação, na 10ª sessão ordinária, realizada no dia de ontem, do Projeto de Lei nº 15/2017, de minha autoria, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz, nos postos revendedores de combustíveis sediados no Município de Cordeirópolis, com informação sobre o percentual da diferença entre os preços de gasolina e do etanol e dá outras providências.

Sendo o que se apresenta, renovo na oportunidade os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LAERTE LOURENÇO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ADINAN ORTOLAN
Prefeito Municipal
Praça Francisco Orianão Stocco, 35
CORDEIRÓPOLIS - SP

OFICIAL

Jornal Oficial do Município de Cordeirópolis - SP

Ano 12 - Quarta-feira, 10 de maio de 2017 - Nº 877 - Distribuição Gratuita

ATOS OFICIAIS DO PODER Executivo

Lei nº 3.042 de 28 de abril de 2017

INSTITUI O PROGRAMA 'AUXÍLIO CRECHE' QUE APOIA MENSALMENTE COM RECURSOS FINANCEIROS, AS MÃES QUE TENHAM FILHOS EM IDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL, NAS DESPESAS COM CRECHE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SIMILAR NO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS.

JOSÉ ADINAN ORTOLAN, Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei lhe confere, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito Municipal de Cordeirópolis o Programa "Auxílio Creche", às mães de crianças em vulnerabilidade socioeconômica, não matriculadas na rede pública de creches ou credenciadas pela Prefeitura.

Art. 2º - A idade dos filhos compreenderá entre 1 (um) e 2 (dois) anos) completos.

Art. 3º - A prioridade será das mães com crianças que aguardam atendimento nas filas de espera das creches Municipais ou conveniadas e:

- I - Manterem residência no Município de Cordeirópolis;
- II - Estarem empregadas;
- III - Apresentarem carteira de vacinação da criança atualizada.

Parágrafo único - A criança não poderá estar matriculada em escola pública ou privada durante o período de triagem ou inscrição, salvo os casos de transferência comprovada por mudança de endereço.

Art. 4º - O Programa deve ser efetivado por meio de parceria a ser firmada entre a Secretaria de Educação e as instituições educacionais comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, e, não havendo vaga nessas, firmam-se parcerias com as demais instituições educacionais particulares.

§ 1º - Para adesão ao Programa "Auxílio Creche", as instituições educacionais interessadas devem estar devidamente autorizadas a ofertar a Educação Infantil.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação deve proceder a chamamento público para a seleção de entidades referidas no caput, desde que atendam às condições estabelecidas em edital.

Art. 5º - O auxílio para as entidades será de R\$ 400,00 (quatrocentos e sessenta e seis reais) por criança, para período integral, e R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais) para período parcial, durante o período em que não for possível atendimento pela rede pública. Manter-se-á esse valor revisado a qualquer tempo de acordo com a necessidade pública.

§ 1º - O benefício de que trata o caput tem caráter temporário e cessa imediatamente com a disponibilização de vaga nas unidades escolares das redes pública ou conveniadas.

§ 2º - O auxílio previsto nesta Lei será pago diretamente à instituição educacional parceira.

Art. 6º - As instituições educacionais que firmarem parceria, nos termos do Programa, ficam obrigadas a:

- I - manter o estudante sob sua guarda e proteção enquanto permanecer nas dependências da instituição;
- II - oferecer ensino de qualidade, em conformidade com os atos normativos legais;
- III - zelar pela garantia dos direitos da criança, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IV - não cobrar taxa de qualquer natureza dos beneficiários do programa;
- V - encaminhar, mensalmente, à Secretaria de Educação, o rol de frequência dos beneficiários;
- VI - manter em seu quadro fixo de funcionários e pessoal diariamente na unidade de ensino por no mínimo 6 (seis) horas, 1 (um) educador de infância com formação plena em pedagogia ou outra área da Ciência da Educação para ocupar a função de Coordenador Pedagógico ou Diretor;
- VII - manter uma equipe técnico-administrativa-pedagógica composta por no mínimo:

- 01 (um) Nutricionista;
- Recreadores que deverão ter no mínimo o ensino médio completo e cursos específicos na área, em número suficiente para atender a demanda de alunos;
- Auxiliares (preferencialmente estagiários do curso de pedagogia);
- Docentes os quais deverão possuir formação em "nível superior" ou Educadores Assistentes, segundo o art. 62 da LDB, que deverão possuir formação em "nível superior" alta tendo-se, como formação mínima, a oferecida em nível médio, na modalidade "Normal".

Merendeiras e Auxiliares de serviços gerais (Serviços de Cozinha, Serviço de Limpeza).

Art. 7º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária nº 02.01.00 12.365.0220 2355 - 01 210 0000 - 3.3.90.39 (1172).

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei naquilo que se fizer necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 28 de abril de 2017, 119º do Distrito e 70 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis
Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "ANTÔNIO THIIRION", em 28 de abril de 2017.

Lei nº 3.043 de 28 de abril de 2017

(Projeto de Lei nº 13/2017, do vereador Laerte Lourenço)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIKAÇÃO DE CARTAZ NOS POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS SEDIADOS NO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, COM INFORMAÇÃO SOBRE O PERCENTUAL DA DIFERENÇA ENTRE OS PREÇOS DE GASOLINA E DO ETANOL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

JOSÉ ADINAN ORTOLAN, Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei lhe confere, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os postos revendedores de combustíveis estabelecidos no Município de Cordeirópolis, obrigados a afixarem, em local visível para o consumidor, cartazes letreiros informando o valor em percentual do preço do etanol hidratado em relação ao preço da gasolina.

§ 1º - O cartaz ou letreiro que trata o caput do artigo deverá ser afixado ou adesivado, com letras e números em tamanho visível ao consumidor, nas bombas de combustível.

§ 2º - O cartaz ou letreiro deverá conter a seguinte informação:

"Senhor(a) Consumidor (a), o percentual de preço do etanol (álcool) em relação ao preço da gasolina é de ____%. Em sendo o valor do percentual maior que 70% (setenta por cento), torna-se mais econômico o abastecimento com gasolina".

Art. 2º - As infrações às normas desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 3º - Os custos referentes à confecção e instalação do cartaz ou letreiro que trata o art. 1º ficarão a cargo do estabelecimento revendedor de combustível.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei, a fim de garantir sua execução, principalmente no que tange às sanções administrativas estabelecidas pelo município.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 28 de abril de 2017, 119º do Distrito e 70 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis
Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "ANTÔNIO THIIRION", em 28 de abril de 2017



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade
Ofício nº. 082/2017.



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Praça Municipal "Antonio Thirion"

Fls 22
CMC

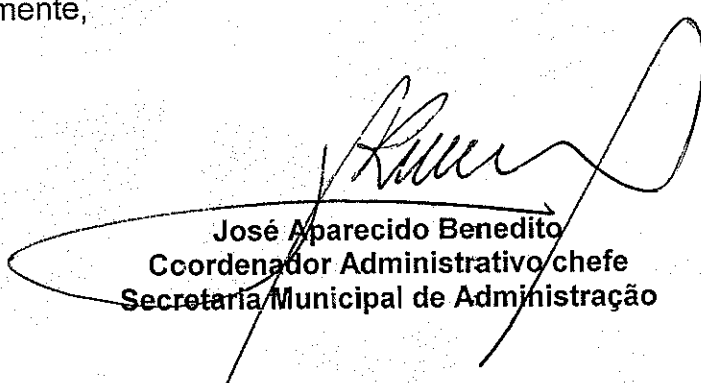
Cordeirópolis, 11 de maio de 2017.

Prezado Senhor

Honra-nos vir a presença de **Vossa Excelência** com a finalidade precípua de enviar anexado ao presente a **Lei nº 3.042, de 28 de abril de 2017**, que INSTITUI O PROGRAMA 'AUXÍLIO CRECHE' QUE APOIA MENSALMENTE COM RECURSOS FINANCEIROS, AS MÃES QUE TENHAM FILHOS EM IDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL, NAS DESPESAS COM CRECHE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SIMILAR NO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS; **Lei nº 3.043, de 28 de abril de 2017**, que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE CARTAZ NOS POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS SEDIADOS NO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS COM INFORMAÇÃO SOBRE O PERCENTUAL DA DIFERENÇA ENTRE OS PREÇOS DE GASOLINA E DO ETANOL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS; e, **Lei Complementar nº 244, de 28 de abril de 2017**, que dispõe sobre a Criação do Programa de Incentivos Fiscais para Fomento ao Desenvolvimento Econômico e Social Sustentável "CORDEIROINVESTE" e dá outras providências, para ciência e providências que se fizerem necessárias.

Sendo o que se apresenta para o momento, certo de estar agindo conforme, aproveito para incrustar ao ensejo meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal de Administração

Ao
Exmo Sr.
Vereador Laerte Lourenço
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 15/05/2017 HORA: 15:00
Autoria: Prefeitura Municipal de
Cordeirópolis
Assunto: Em anexo as Leis nº 3.042 e 3.043
e Lei Complementar nº 244

00921/2017
PROTÓCOLO Nº



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Lei nº 3.043
de 28 de abril de 2017.

(Projeto de Lei nº 15/2017, do vereador Laerte Lourenço)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE CARTAZ NOS POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS SEDIADOS NO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, COM INFORMAÇÃO SOBRE O PERCENTUAL DA DIFERENÇA ENTRE OS PREÇOS DE GASOLINA E DO ETANOL E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ ADINAN ORTOLAN, Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os postos revendedores de combustíveis estabelecidos no Município de Cordeirópolis, obrigados a afixarem, em local visível para o consumidor, cartaz ou letreiro informando o valor em percentual do preço do etanol hidratado em relação ao preço da gasolina.

§ 1º - O cartaz ou letreiro que trata o *caput* do artigo deverá ser afixado ou adesivado, com letras e números em tamanho visível ao consumidor, nas bombas de combustível.

§ 2º - O cartaz ou letreiro deverá conter a seguinte informação:

"Senhor(a) Consumidor(a), o percentual do preço do etanol (álcool) em relação ao preço da gasolina é de _____%. Em sendo o valor do percentual maior que 70% (setenta por cento), torna-se mais econômico o abastecimento com gasolina".

Art. 2º - As infrações às normas desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às sanções administrativas sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 3º - Os custos referentes à confecção e instalação do cartaz ou letreiro que trata o art. 1º ficarão a cargo do estabelecimento revendedor de combustível.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei, a fim de garantir sua execução, principalmente no que tange às sanções administrativas estabelecidas pelo município.

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Lei nº 3.043/2017

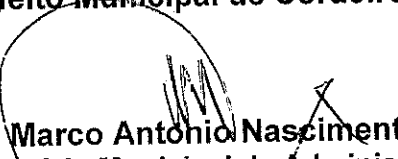
continuação

fls. 02

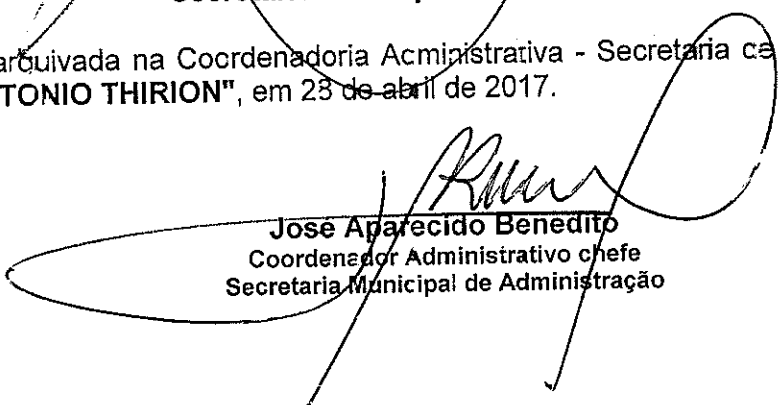
Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 28 de abril de 2017, 119 do Distrito e 70 do Município.


José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis


Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria da Administração - Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 28 de abril de 2017.


Jose Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal de Administração